



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09006-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Câmara Municipal de **VALENÇA**

Gestor: **Bertolino de Jesus**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de VALENÇA, relativas ao exercício financeiro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da Câmara Municipal de Valença, correspondente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **Bertolino de Jesus**, ingressou no protocolo deste Tribunal em 13 de junho de 2013, portanto, em atenção ao prazo estabelecido no art. 8º, § 4º da Resolução TCM nº. 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 9006/13.

Durante a defesa, o gestor encaminha a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

Esteve sob a responsabilidade da 17ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada em Valença, o acompanhamento da execução orçamentária destas contas, oportunidade em que a mesma, no exercício de suas atribuições regimentais, promoveu, mensalmente, o registro de algumas falhas técnico- contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas em parte, remanescendo questionamentos em relação a processos licitatórios; despesas elevadas com assessorias jurídicas e serviço de tecnologia; ausência de nota fiscal eletrônica, dentre outros, conforme se depreende do Relatório Anual de fls. 278 a 295.

Na sede deste TCM - Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram o Pronunciamento Técnico evidenciando a necessidade da emissão de notificação ao gestor, realizada através do Edital nº 144/2013, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 08 de agosto de 2013 para que o responsável, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, trouxesse à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse pertinente, sob pena da aplicação de revelia, no sentido de justificar as faltas anotadas, tendo o gestor manifestado-se através do arrazoado de folhas 311 a 448.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$4.000.000,00** (quatro milhões de reais), sendo efetivamente repassados **R\$3.185.746,76** (três milhões, cento e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais, setenta e seis centavos), enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou a quantia de **R\$2.952.110,33** (dois milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, cento e dez reais, trinta e três centavos), respeitando o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício, houve abertura de **R\$246.288,62** (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais, sessenta e dois centavos) de Créditos Adicionais Suplementares por anulação de dotações, e alteração no Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, devidamente comprovados e contabilizados através de Decretos do Executivo.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Balancetes foram assinados pelo Contador Sr. Vitor Vinícios Rocha, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) BA nº 018190/O, sendo apensada a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

RESTOS A PAGAR

De acordo o Pronunciamento Técnico, verifica-se que no Demonstrativo da Despesa do mês de dezembro/2011 (fls.220), a Câmara Municipal de Valença evidencia saldo de **R\$3.700,00** (três mil, setecentos reais), suficientes para quitar as despesas empenhadas de **R\$2.952,11** (dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais, onze centavos), cumprindo assim, o **art. 42 da LRF**.

INVENTÁRIO

Durante a defesa, o gestor adita Inventário, apresentando os bens patrimoniais sob responsabilidade da Câmara, com os devidos números de tomo, em cumprimento ao item 1, do art. 10º da Resolução TCM nº 1.060/05.

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal de Valença, atendendo ao quanto disposto no § 3º, do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R\$1.918.406,46** (hum milhão, novecentos e dezoito mil, quatrocentos e seis reais, quarenta e seis centavos), equivalente a **60,22%** dos duodécimos transferidos.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Segundo o Pronunciamento Técnico, o valor total de **R\$594.000,00** (quinhentos e noventa e quatro mil reais) percebido a título de subsídios, respeita o limite previsto no inciso VII, do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 1.961, de 03/09/08, que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o Presidente, no valor correspondente a **R\$4.953,63** (quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais, sessenta e três centavos).

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$2.545.900,15** (dois milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, novecentos reais, quinze centavos) a **2,36%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF

No tocante à publicação dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal, o gestor encaminhou na defesa final os comprovantes de divulgação de todos os quadrimestres, em descumprimento ao art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao estabelecido no § 2º, do art. 54, da Lei Complementar nº 101/00.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno aditado durante a resposta final não demonstra os resultados das ações de controle, além de não identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, cumprindo os requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

DECLARAÇÃO DE BENS

Consta nos autos a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor (fls.276/277) cumprindo o que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Durante a defesa, foram anexados aos autos comprovantes de pagamentos, fls.133 e 135, de multas impostas ao gestor, decorrentes dos processos nºs 70715/11 e 07820/12, nos valores, respectivamente de **R\$5.000,00** (cinco mil reais) e **R\$500,00** (quinhentos reais).

RELATÓRIO ANUAL

Denota-se, no relatório anual, gastos excessivos com assessorias jurídicas, fato que já foi objeto de apreciação neste Tribunal, através do Termo de Ocorrência de nº 70715/11, tendo sido julgado procedente, com aplicação de multa de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), referente ao exercício financeiro de 2011. Assim fica evidenciado a reincidência desta irregularidade, além disso



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

questiona-se o gasto elevado com serviço de tecnologia e a sua contratação por inexigibilidade licitatória, de modo que esses dispêndios desatendem aos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **aprovação, porém com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de Valença, correspondentes ao processo TCM nº 09006/13, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **Bertolino de Jesus**, aplicando-lhe, com fundamento nos incisos II, III e VII do art. 71 da referida Lei Complementar nº. 06/91, multa no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, em razão dos demais questionamentos descritos no decisório, emitindo-se, para tanto, a competente DID – Deliberação de Imputação de Débito, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se a notificação da atual Administração da Câmara Municipal, com fulcro no art. 66 da Lei Complementar nº 06/91 combinado com o previsto no art. 104, II da Resolução TCM nº 627/02 (Regimento Interno do TCM), para que adote no prazo de trinta dias, providências com vistas à regularização das despesas realizadas com assessoria jurídica e serviços de tecnologia, para que os valores desembolsados por esse Poder leve em consideração a realidade financeira do Município, guardando estrita obediência aos princípios regentes da Administração Pública, sobretudo os da razoabilidade e da economicidade, além de realizar processo licitatório para contratação de empresa de informática, sob pena de serem adotadas as medidas ulteriores previstas no § 3º do mesmo art. 66 da Lei Complementar nº 06/91, oportunidade em que o Tribunal de Contas dos Municípios decidirá a respeito da situação dos mencionados contratos, aplicando as sanções previstas em lei, inclusive a glosa das despesas realizadas em desconformidade com as regras de competência e imputação ao seu ordenador, sem prejuízo das repercussões negativas nas contas da Câmara Municipal.

Encaminhar cópia do decisório à 2ª CCE para acompanhar o cumprimento do quanto decidido.

Deve a SGE substituir por cópias e encaminhar à 2ª CCE, para as devidas verificações conferindo quitação na responsabilidade do gestor, de fls. 133 e 135 dos autos, referente a comprovação do recolhimento de multas relativas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

aos processos n°s 70715/11 e 07820/12, nos valores, respectivamente de **R\$5.000,00** (cinco mil reais) e **R\$500,00** (quinhentos reais).

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de setembro de 2013.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.